



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.812

Recurso nº 52.958 - IRF ANOS DE: 1985 e 1986

Recorrente: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS-SC

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRNADA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983/004.443/88-02

RECURSO Nº: 52.958

ACÓRDÃO Nº: 101-78.812

RECORRENTE: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte no valor originário de Cz\$ 674.482,44, calculado à alíquota de 25% sobre os valores de Cz\$ 1.057.886,36 e de Cz\$ 1.640.043,42, em decorrência de omissão de receitas nos exercícios de 1987 e de 1988, período-base de 1986 e 1987, respectivamente, apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10.983/004.444/88-67, conforme descrito no verso do referido auto.

às fls. 01 a 04, cópia do termo de encerramento de ação fiscal, lavrado no processo matriz que descreve detalhadamente as irregularidades apuradas na empresa.

Ciência no próprio auto de infração em 28.07.88.

A exigência foi impugnada, fls. 09 a 11, em 29.08.88, a través de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 12, mais os anexos de fls. 12/13.

Na informação fiscal de fls. 16/17, o autuante, após análise das razões da impugnação, opinou pela manutenção integral da exigência.

Acórdão nº 101-78.812

Às fls. 19 a 22, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, mantendo a exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 23 a 25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"O valor da receita omitida na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e deve sujeitar-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, por força do mandamento contido no artigo 8º, in fine, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 11.01.89, conforme "A.R." de fls. 26.

Em 10.02.89, interpôs o apelo de fls. 27/28, de igual teor àquele interposto no processo matriz, alegando em síntese que a decisão recorrida mantém a exigência contra a pessoa jurídica em detrimento da pessoa física do, hoje, sócio majoritário; os ex-sócios também devem responder pela exigência; e que a decisão deve ser reformada devido a ocorrência do "bis in idem" na cobrança de tributos, posto que a recorrente já recolhia o Imposto sobre Combustíveis e Lubrificantes.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme consta do relatório a exigência tributária constante deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.983/004.444/88-67, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 93.794.  7.

Acórdão nº 101-78.812

A recorrente nada aduziu de novo a este processo. Limitou-se a juntar cópia do recurso apresentado no processo acima citado.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.774, de 19.06.89.

Como o presente procedimento "ex-offício" é decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator